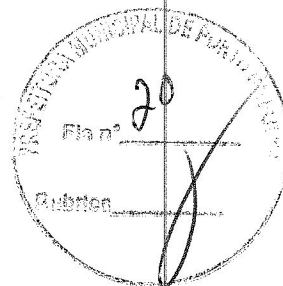




**Fabiano Feitosa**  
advocacia



**Parecer nº:** 007/2024.

**Solicitante:** Comissão Permanente de Licitação.

**Origem:** Processo de Inexigibilidade nº 006/2023.

### PARECER JURÍDICO

A **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE**, por meio deste signatário, fora provocada pela **Comissão Permanente de Licitação** para apresentar parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização do **contrato de prestação de serviços**, através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que tem como finalidade a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica no Planejamento e Gerenciamento das Ações Desenvolvidas na Atenção Básica para a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Porto da Folha/SE por **WEVERTON SANTOS DE MATOS – ME**.

Inicialmente convém ressaltar que esta análise prende-se aos aspectos eminentemente jurídicos, visto ser este o tema sobre o qual o subscritor detém competência para opinar.

Dessa forma, diz-se que todos os aspectos técnicos relativos à escolha para prestação do serviço são de competência exclusiva da municipalidade, através de profissional habilitado.

Por força do disposto no **art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93**, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade de Licitação, instruído com os seguintes documentos: Requisição da contratação, com justificativa, Justificativa de Inexigibilidade de licitação, contendo: i) caracterização da situação e do objeto do contrato; ii) razão de escolha; iii) justificativa da contratação; iv) fundamento legal e; iv) dotação orçamentária; Justificativa de preços; Proposta de prestação de serviços; Documentos diversos.

A Comissão Permanente de Licitação esclarece que a contraprestação da contratada corresponde ao valor global de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), a ser pago em parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

**É o relatório. Passo a opinar.**



**Fabiano Feitosa**  
advocacia



Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, *ex vi* do disposto nos artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigo 2º da Lei nº 8.666/93, diploma legal este que estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, *verbis*:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

“Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Em casos excepcionais, a Lei de Licitações prevê a possibilidade da não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos artigos 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação). Vejamos:

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece, *ipsis literis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



**Fabiano Feitosa**  
advocacia



essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei n° 8.883/94:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

Analisando-se o objeto da contratação da WEVERTON SANTOS DE MATOS - ME, pela Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se que este se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação ventilada, pois se trata de serviço singular, pelo que requer a notória especialização do profissional executante.

Como se pode constatar, a execução de serviços especializados em contabilidade pública se trata de matéria complexa, não podendo ser feito pela Secretaria de Finanças ou qualquer outro departamento público municipal, porquanto esta Prefeitura não possui em seu quadro funcional servidores com qualificação técnica para tanto.

Além disso, tratando-se de questão singular e notória a especialização da contratada, não há óbice à contratação direta.

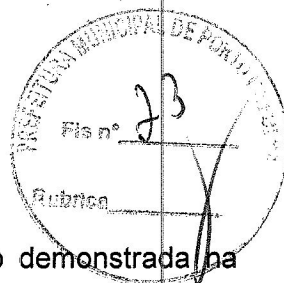
Também se mostra presente no caso o requisito subjetivo para a inexigibilidade de licitação, pois houve a comprovação da notória especialização da empresa WEVERTON SANTOS DE MATOS - ME, para a realização dos serviços, haja vista ter apresentado atestados de capacidade técnica, necessária à prestação de serviços de tal complexidade, fato que os diferenciam dos demais em seu campo técnico.

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais e arrestos dos tribunais de contas pátrios.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflui do *caput* do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de



**Fabiano Feitosa**  
advocacia



objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

Porém, deve-se prestar atenção aos documentos que são suscetíveis de análise desta Procuradoria. Lembre-se que é de grande importância as assinaturas nos documentos oficiais, pois sem assinatura o documento perde sua validade, com exceção à minuta contratual, por se tratar tão somente de um "modelo". Assim, é válido lembrar que as solicitações para abertura de procedimento devem estar devidamente assinadas.

Por fim, é de bom alvitre salientar que **a veracidade de todas as informações, bem como o conteúdo de toda documentação apresentada são de inteira responsabilidade dos administradores públicos.**

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, **em caso de malversação da verba pública**, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF/88).

Ante o exposto, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a **PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE SERGIPE**, entende ser possível a formalização do contrato em questão, após atendimento das recomendações acima mencionadas, pela Comissão de Licitação, a qual deve observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93.

E o nosso parecer, S.M.J.

Porto da Folha/SE, 02 de janeiro de 2024.

**JULIANE DOS SANTOS SILVA**  
**OAB/SE Nº 9.580**